

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^A. VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0178002-62.2015.8.19.0001

- Procedimento Ordinário -

DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR, contador inscrito no CRC/SP sob o nº SP294144/O-0, Assistente Técnico indicado nos autos da ação em referência proposta por CARMELO SANTALUCIA RAMOS SILVA E OUTRO contra MOROCÓ PART. E COM. S/A., vem, com respeito, apresentar a V. Exa. e às partes interessadas o PARECER TÉCNICO CONTÁBIL DISCORDANTE, a respeito das Planilhas de Cálculo de Evolução da Dívida do Autor e da Ré por Conta do Atraso na Entrega do Bem, juntadas às fls. 610/162 dos autos, elaborado pelo Sr. Jansen P. Ferreira, o que passa a fazer nos seguintes termos:

São Paulo, 23 de maio de 2017.

DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIÓF

ASSISTENTE TÉCNICO CONTÁBIL



PARACER TÉCNICO CONTÁBIL DISCORDANTE

DADOS DO PROCESSO:

Processo nº 0178002-62.2015.8.19.0001

Origem: 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro

Partes: Carmelo Santalucia Ramos Silva e outro x Morocó Part. e Com. S/A.

RELATÓRIO:

Por este processo em curso, os requerentes buscam,

resumidamente:

(...)

 b) A condenação da Ré ao pagamento dos alugueis pagos pelos Autores por todo período de atraso na entrega do imóvel, no valor total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais);

c) A condenação da Ré ao pagamento dos valores pagos a título de IPTU e Condomínio do imóvel adquirido antes da imissão na posse dos Autores, no valor total de R\$ 3.961,34 (três mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos);

d) A condenação da Ré a restituição dos valores indevidamente pagos no montante de R\$ 25.791,50 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) já em dobro;

e) A condenação da Ré a restituição da diferença paga pelos Autores em decorrência do afastamento das variações negativas dos índices de atualização monetária, desde da assinatura do contrato de compra e venda, até a quitação de todo saldo devedor, devendo a Ré devolver a diferença apurada;

 f) A condenação da Ré a restituição da diferença paga pelos Autores em decorrência da incidência de juros durante o período de mora da Demandada;

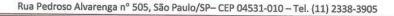
g) Que seja declarada a incidência equânime dos juros moratórios pelo atraso na entrega do imóvel, fixando-se desta forma o percentual de 1% (um por cento), sobre o valor do contrato, por mês de atraso em favor dos Autores;

h) A condenação da Ré ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) e dos juros de 1% (um por cento), aplicados de forma equânime pelo período de atraso na entrega do imóvel;

i) A condenação da empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor razoável a ser arbitrado por este juízo;

Por sua vez, a empresa requerida argumenta em sua defesa, em sede de preliminar e mérito:

- i) Inépcia da inicial;
- ii) Incompatibilidade dos pedidos formulados;
- iii) Ilegitimidade passiva;
- iv) llegalidade par devolução de Condomínio e IPTU;
- v) Validade de cláusula de 180 dias;
- vi) Comportamento contraditório dos autores;
- vii) Ocorrência de força maior na entrega do imóvel;
- viii) Ausência de nexo de causalidade;
- ix) Culpa exclusiva dos autores;
- x) Não cabimento de indenização de alugueis;
- xii) Variação negativa índice;
- xiii) Restituição de Condomínio e IPTU;
- xiv) Inaplicabilidade de multa contratual contra a ré;
- xv) Impossibilidade devolução em dobro;
- xvi) Inocorrência de dano moral.



Página
Página

652

Na sequência, os requerentes apresentaram quesitos, indicando Assistente Técnico. Por sua vez, a empresa requerida formulou quesitos e também indicou seu assistente técnico.

DOS TRABALHOS EFETUADOS NO LAUDO PERICIAL

Segundo consta do Laudo Pericial, o Perito Contador nomeado, respondendo os quesitos das partes, em que pese não ter efetuado um cálculo sequer para verificar a exatidão da evolução do financiamento firmado entre as partes, apresentou as seguintes conclusões no que se refere ao contrato propriamente dito (fls. 585/586):

7 - CONCLUSÃO

Destarte, fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos carreados aos autos, sem adentrar ao mérito, inicialmente apresenta as conclusões técnicas tendo em vista o objeto desta pericia.

Valores anotados na planilha da parte Ré segundo suas teses às (fls.565) em 28/02/2015

Valor do Imóvel	235.220,00
Entrada	67.620,00
Saldo a ser quitado com Recursos Próprios em 31/03/2013	167.600,00
Saldo devedor atualizado pelo INCC até "Habite-se" em 30/04/2014	181.624,33
Correção IGP-M (Pós habite-se)	
Saldo devedor atualizado pelo IGP-M até 10/12/2014	196.813,84
(-) Pagamento em 11/12/2014 - Cobrança Adicional	12.895,75
Saldo devedor em 31/12/2014	183.918,09
Atualização IGP-M (dez/2014) até 31/01/2015	186.814,36
Atualização IGP-M (jan/2015) até 23/02/2015	190.020,26
(-) Financiamento em 24/02/2015	191.967,33
Saldo devedor em 28/02/2015	-1.947,07
Valor a devolver	1.947,07



Teses defendidas pelos Autores às (fls.432/433) :

Critérios considerados:

- a) Evolução do financiamento: atualizado mensalmente pelo INCC até a efetiva concessão e Registro do Habite-se em 11/04/2014;
- Saldo atualizado sem os juros em virtude da mora da Ré na entrega do imóvel em 11/12/2014;
- Diferença apurada entre o valor quitado pelo autor em 11/12/2014 e o saldo na entrega do imóvel em 11/04/2014.

Valores Apurados:

Data da Assinatura do Instrumento Particular de Compra/Venda	21/03/2013
Data Previsão de Entrega do Imóvel	31/08/2013
Data do Contrato de Financiamento Assinado com a Caixa	11/12/2014
Valor do Financiamento + FGTS	189.880,61
Boleto Adicional Pago em 11/12/2014	12.895,75
Valor pago pelo Autor pela quitação do Imóvel	202.776,36
Evolução do financiamento contraido pelo Autor	
Saído a ser quitado com recusos próprios	167,600,00
Saldo atualizado até a previsão de entrega do imóvel (INCC)	174.759,19
Saldo na efetiva concessão e Registro do Habite-se em 11/04/2014	180.320,83
Saldo IGP-M sem os juros em virtude da mora da Ré na entrega do imóvel em 11/04/2014	182.420,21
Valor pago pelo Autor pelo autor para quitação do saldo em 11/12/2014	202.776,36
Diferença credora a favor do Autor	20.356,15

Havendo manifestação contrária das partes sobre o Laudo Pericial, com posteriores esclarecimentos do ilustre expert, o nobre Magistrado determinou às fls. 638 que: "À parte ré sobre manifestação do assistente técnico da parte autora fls. 605/614)" (g.n)

Pois bem. Conceitualmente é importante destacar que a perícia contábil tem por objetivo "levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio", e mais, tanto a perícia contábil como o parecer contábil "têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida" (NBC T 13), ou seja o perito contador deve ater-se ao objeto do trabalho a ser realizado, não podendo reduzi-lo ou mesmo ampliá-lo sob pena de desvirtuar todo o trabalho.

DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR

CONTADOR CRC 1SP294144 - ADVOGADO OAB/SP 139.776

No caso em questão, a solução do litígio estabelecido entre as partes implica na análise econômica das cláusulas do contrato firmado, ponto nevrálgico da controvérsia, mais precisamente a avaliação dos conceitos e métodos aplicados na elaboração das planilhas de fls. 610/612, no bojo da Nota Técnica apresentada de fls. 605/614.

Todavia, antes de adentrar na questão, importante fixar aqui as premissas estabelecidas no contrato firmado entre partes, objeto do litígio, bem resumidas no Laudo Pericial:

DO QUADRO RESUMO

PARÂMETROS - QUADRO R	ESUMO
PREÇO DE VENDA	235.220,00
VALOR DA ENTRADA	67.620,00
SALDO DEVEDOR A SER PAGO COM RECURSOS	167.600,00
FORMA DE PAGAMEN	TO
a-1) R\$ 67.620,00 (sessenta e sete mil, seiscentos neste ato, quantía essa ora recebida a título de si pagamento, da qual a VENDEDORA dá plena, rasa A quitação somente ocorrerá após a compensaçã confirmação do crédito em conta corrente em no	nal e príncipio de , geral e irrevogávelquitação. o do cheque ou da
 b) SALDO DEVDEDOR A SER PAGO COM RECURSO O saldo devedor a ser pago com recursos próprio 167.600,00 (cento e sessenta e sete mil, seiscento seguinte forma: 	s do COMPRADOR é de R\$
b-1) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pago mensais, cada um ano valor de R\$ 100,00 (cem rei primeira em 10/04/2013 e as demais nos mesmos subsequentes até o final da liquidação;	ais), sendo o vencimento da
b-2) R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos em 1 (u vencimento em 10/08/2013, atualizada monetari	
b-3) R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos e 811,71 (oitocentos e onze reais e setenta e um ce de 12% ao ano, calculados de acordo com o Sister ("Tabela Price"), com vencimento em 10/04/2018 na forma contratual;	ntavos), já acrescida de juros ma Francês de Amortização
c-1) R\$ 166.500 (cento e sessenta e seis mil, quinl em 1 (uma) única parcela de R\$ 168.079,92 (cento setenta e nove reals e noventa e dois centavos), 12,00% ao ano, calculados de acordo com o Sister	e sessenta e oito mil, já acrescida de juros de

Rua Pedroso Alvarenga nº 505, São Paulo/SP-- CEP 04531-010 - Tel. (11) 2338-3905

("Tabela Price"), com vencimento em 10/09/2013, atualizada monetariamente na forma contratual, mediante assunção de financiamento regido pelas normas do S.F.H. - Sistema Financeiro Imobiliário, sendo a obtenção dos financiamentos de responsabilidade exclusiva do COMPRADOR, conforme previsto na forma contratual, facultando ainda ao COMPRADOR optar por

pagar com recursos próprios;

Além dessas premissas, o contrato também dispõe sobre outras regras de caráter financeiro, vejamos:

- a) Correção monetária até averbação pelo INCC, da Fundação Getúlio Vargas FGV (4.2.1);
- b) Correção monetária após averbação pelo IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas FGV (4.2.2);
- c) Juros de 12% (doze por cento) a.a. (0,9488% a.m) após averbação, com base no mês anterior (4.2.2);
- d) Juros moratórios de 1% (um por cento) a.m ou fração (0,033% ao dia), no caso de prestações não pagas (7.1.2);
- e) Multa moratória de 2% (dois por cento) 7.1.3.

PARECER SOBRE MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA FLS. 605/614

Conforme constou dos autos, o Assistente Técnico dos autores requerentes formulou duas planilhas juntadas às fls. 432/434 e repetidas às fls. 610/612, apurando dois valores a saber:

- i) Planilha 1 Evolução do Financiamento contraído pelo Autor, com saldo credor a seu favor de R\$ 20.356,15 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos);
- ii) Planilha 2 Planilha de Mora da Construtora devido ao Atraso na Entrega do Imóvel, com saldo credor a seu favor de R\$ 97.258,40 (noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Houve neste caso um equívoco matemático e conceitual por parte do 'expert' nomeado, na medida em que aplicou índices de correção monetária discrepantes do período correspondente (Planilha 1), bem como procedeu a cálculo de crédito a favor do mutuante sem base em cláusulas fixadas no contrato celebrado entre as partes (Planilha 2). Vejamos, portanto.

656

i) Planilha 1 – Evolução do Financiamento contraído pelo Autor, com saldo credor a seu favor de R\$ 20.356,15 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos)

Neste ponto específico, o ilustre 'expert' sem incidir sobre o saldo a atualizar, bem como sobre as parcelas mensais fixadas no contrato, percentuais do INCC desalinhados com os respectivos meses de incidência. Basta verificar às fls. 611 dos autos que para o mês de abril de 2013 fez incidir o índice de 0,6462% (jan/13), quando o correto seria o índice de 0,50% (mar/13), relativo ao mês de celebração do contrato. Vejamos abaixo o comparativo:

	SOLITY DISA OCITALNOS OLICAMENTO			T
DAYA	VALOR ATUMIENDO	PARCELA	NEW CE	NOVO VALGE
21/8/2019	80.0		0.6987	167.600.0
10/4/2013	168303,12	100,42	2,6045	168,207,7
20/5/2083	169.215,54	201.63	0,9000	\$59,138.5
20/6/2013	169 969 51	20152	100,867.0	
20/7/2013	171.117.19	102.25	171/014.5	
10,8/2013	174.863,77	1 104.58		174,755,1
21/0/2018	PRINTSAD DE ENTRESA BOIMBUEL	-	-	F97847,30749.
10/9/2019	174,799,19		0.4797	175,545.76
10/10/2013	178.695.74		0.3126	176.144.5
10/11/2013	176.144.68		3,4547	178.910.3
10/12/2053	376.510.38		0.7879	177.375.4
10/1/2014	577,375,47		0.1485	177,992,8
10/2/2014	277.993.60	1	0,5	178-171-5
10/3/2014	178.171,80		0.273.0	
20/4/2014	179.735 CB		0.3155	180 300 83
11/4/2014	TATIVA CONCLUSAD E PLOISTRO DO HAI	CTU.SE	0,5137	289.310.65
partir finasi seri nelitade (GPM	sen ex large on totally departs do to no extra	s de Senand		
22/5/2014	\$80,720,65	The state of the s	1.67	107 332 35
11/6/2014	182,532.19		0.78	184 762 18
11/7/2014	184,762,18		-0.13	184.521.56
11/8/2014	184,521,95		-0.74	383.356.53
11/9/2014	182.156,58		0.61	182.629.27
11/10/2014	383,039,27	1	-0.27	181.547.76
14/11/2012	381,947,76	1	9.2	181,910.86
1.1/22/2014	181,910,86	1	0.28	182,420,22
LL/12/2014	solde paga poin failer para en facio de polido	1	3/40	202.276.36
REPERSONAL CREDIONALA FAVOR DO				20 256 25

	Indee		Versigns (%)		
			file seco		
jameire/2012	\$25,850	0,65	0,55	5,84	
fevereiro/2013	124,059	0,50	1.25	7,18	
merca/2013	533,650	0.50	1,75	1,78	
pbnl/2813	535,600	10,74	2.53	7.16	
male/1613	547,655	2,75	4,62	7,56	
Junto/2013	553,546	2.25	5.62	9,00	
Mho/2013	\$56,600	0,48	5.53	7,00	
#8050W2/31.5	958.340	0.31	9,86	7,85	
seter-bra/2013	560,767	0,43	7,83	8,09	
publishes/2013	867,241	236	7.65	E.14	
oventra/2013	554,201	0.35	7,99	8,16	
ierenbra/2013	564,765	0000	8,05	6.09	
Janairo/2014	589,720	53.67	386	8,34	
Severeino/2054	571,977	0.53	1,21	8,04	
merca/2014	572,155	0,08	1.45	7,80	
zhn6/2014	575,224	CLASS	2.30	7,96	
rs46/2014	590,099	2.05	4,49	7,75	
Junho/2014	554,013	2,66	5,131	7,23	
wtho/2016	565,441	0.05	5.96	7,52	
82380/2014	356,890	0.04	6,04	7,35	
secondivo/2014	595,323	0.58	6,21	6,96	
outsides/2014	600,855	0.17	6,39	6,87	
sovenilino/2014	603,524	0.48	6,86	6,97	
Sesembro/2014	664,025	COL	6,95	6.85	
aneiro/2015	\$479,5858	0.92	0,92	6,00	
feverero/2015	611,447	0,31	1,23	6,98	
margs/2015	615,248	0,62	1,56	7,34	
abril/3035	678,080	0,46	2,32	6,89	
V086/2015	633,951	0,99	3,30	5,74	
Junitra/2015	635,80%	1,84	5.33	9,27	
pulheyacus	638,880	0,55	5,77	5,76	
agospo/2015	542,544	0,59	6,30	7,50	
cetembroy2015	944,046	5,22	6.53	7.37	
9.000/00/2015	546,555	0.35	7,31	7,57	
Evembro/2015	\$48,542	0,34	7,97	7,46	
dezembra/2015	648.216	6.10	7.40	7,48	

Os índices tecnicamente corretos a corrigir o saldo devedor e as parcelas mensais pelo INCC também podem ser facilmente observados na manifestação em réplica às fls. 243 dos autos:

Indice 5 n n 12 n n n n 12

Ano: 2013

	2110100								
Mes	indice	Various Miles	Acum. Ano%	Acum. 12 meses%					
JAN	525,650	0,65%	0.65%	6.85%					
FEV	529,029	0,60%	1,25%	2.18%					
MAR	531,691	0,50%	1,76%	7.18%					
ABR	535,601	0.74%	2.51%	7.16%					
MAI	547,653	2,25%	4.82%	7.55%					
JUN	553,948	1,15%	6.02%	8 00%					
JUL	556,600	0,48%	6,53%	7.80%					
AGO	558,340	0,3195	6.86%	7.85%					
SET	560,767	0,43%	7.33%	8 09%					
OUT	562,241	0,26%	7,62%	8.14%					
MOV	564,201	0,35%	7,99%	8.16%					
DEZ	564,765	D, 10%	8.09%	8 00%					

Ainda. Conforme se observa na mesma planilha, adotouse o critério sem base contratual de não aplicar, a partir de abr/2014, sobre o saldo devedor em aberto, os juros contratuais de 12% a.a, ou 0,948879% ao mês, conjuntamente com a correção monetária pelo IGPM, sob o argumento de que a empresa estaria em mora em virtude da entrega do imóvel a destempo, sem que houvesse qualquer cláusula contratual a justificar tal procedimento.

31/4/2914		16-574						
partis doqui serii splicado IGAM sem as juros am virtudo da mare da re na entrepo do conset								
21/5/2014	186.320,83	1 1,67	383.333.49					
11/6/2014	183.332.19	0.78	184 767 13					
11/7/2014	184.762.18	-0,23	184.521.95					
11/8/2014	184,521,99	-0.74	183,156,53					
11/9/2014	183.156,53	.0.61	182,039,2					
13/10/2014	152,085,27	-0,27	181.547.76					
13/11/2014	181,547,76	0,2	181,910.86					
11/12/2014	181.930,8E	0,28	182,420,23					
11/12/2014	valor paga pela sutur para queloção do saldo		202.776.86					
PERENCA CREDORA A FAVOR DO	AUTOR	The state of the s	20.356.35					

Por fim, é fácil também notar que os cálculos efetuados tomaram como termo final de reajuste o mês de dezembro de 2014, quando correto os reajustes deveriam prosseguir até fev/2015, data em o contrato de financiamento foi efetivamente assinado pelo mutuante (24/02/2015), conforme quadro resumo elaborado pelo Sr. Perito às fls. 585 dos autos.

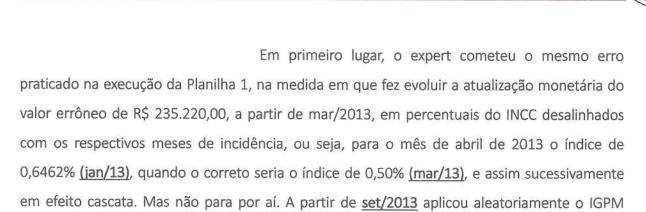
Essas não-conformidades cometidas na elaboração da Planilha 1 em questão proporcionou uma diferença a favor do autor demandante em dezembro de 2014 no importe de R\$ 20.365,15 (vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), em total dissonância conceitual com as regras do contrato firmado entre as partes, uma vez que a denominada mora da empresa é matéria de direito de livre a apreciação do MM. Juízo, e não pode ser arbitrariamente fixada pelos mutuantes, bem como os erros de aplicação dos índices de correção monetária, como se observa, além da não aplicação dos juros estipulados em contrato.

ii) Planilha 2 – Planilha de Mora da Construtora devido ao Atraso na Entrega do Imóvel, com saldo credor a seu favor de R\$ 97.258,40 (noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e guarenta centavos)

Na Planilha 2 de fls. 611/612, parte integrante da Nota Técnica em análise, apurou-se três valores supostamente devidos pela empresa construtora, a saber: i] R\$ 44.724,69 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), relativo à juros remuneratórios; ii] R\$ 47.133,19 (quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), relativo à juros moratórios; iii] R\$ 5.400,52 (cinco mil, quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos), relativo à multa moratória.

Há diversos equívocos cometidos na elaboração desta planilha, valendo observar de antemão que todas as premissas dos cálculos elaborados (aplicação de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória) não encontram alicerces no contrato celebrado, dado que os juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória aplicados não se coadunam com as hipóteses aventadas. Ademais, fez-se evoluir os cálculos partindo de um valor inicial totalmente equivocado (R\$ 235.220,00), quando na verdade, se devidos fossem, os juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratórios só poderiam incidir sobre os valores efetivamente pagos pelo contratante, ou seja, R\$ 67.620,00 (03/2013), R\$ 100,60 (04/2013), R\$ 101,10 (05/2013), R\$ 101,85 (06/2013), R\$ 104,14 (07/2013), R\$ 105,34 (08/2013) e R\$ 12.895,75 (12/2014), pois não é tecnicamente correto remunerar capital (dinheiro) que não se tem. O contratante (mutuário) não entregou ao contratado (construtora) a soma de R\$ 235.220,00 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais), mas tão somente as parcelas acima listadas.

Muito embora este equívoco apontado fosse suficiente para desqualificar tecnicamente como um todo a Planilha 2 elaborada, outros erros técnicos foram cometidos na execução do trabalho, conforme veremos abaixo.



também desalinhado com o respectivo mês de incidência, pois o índice de inflação para este

mês não foi de 0,2610% como constou, mas sim de 1,50%. Vejamos.

VALOR INICIAL: 167.600,00 REAJUSTE A CADA 1 MES(es)											
Termo inicial	Termo final	IGP-M Variação	-(FGV) Valor	INCC-0 Variação	N - (FGV) Valor	INP Variação	C-IBGE Valor	tec Variação	-FIPE Valor	ICV-I Variação	DIEESE Valo
1/3/2013	1/4/2013	0.2100%	167.951,96	0.5000%	168,438,00	0,5000%	168-505,60	-0,1700%	167,315,08	C10.2 C. C. C. S. S. C.	
1/4/2013	1/5/2013	0,1500%	169.203,89	0,7400%	169,684,44	0,5900%	169 600,37	0,2800%	167-783,56	0,3100%	169.430,85
1/5/20)3	1/6/2013	0,0000%	169.203,89	2.2500%	173.502,34	0,3500%	170.193,97	0,1000%	167.951,35	0,6100%	170,464,42
1/6/2013	1/7/2013	0,7500%	169,465,42	1,1500%	175.497,62	0,2800%	170.670,52	0,3200%	168,498,79	0,3400%	171.044,00
1/7/2013	1/8/2013	0,2600%	169.906,03	0,4800%	176,340,01	-0,130040	170.448,65	-0,1300%	168,269,75	0,0900%	171.197,94
1/0/2013	1/9/2013				176,885,66						
1/9/2013	1/10/2013	1,5000%	172.713,30	0,4300%	177,647,27	0,2700%	171.182,31	0,2500%	169.051,55	0,2400%	171.763,26
1/10/2013	1/11/2013						172.226,52				
1/11/2013	1/12/2013						173,156,55				
1/12/2013	1/1/2014						174,403,27		171.763,71		
1/1/2014	1/2/2014	0,4800% 1	126.595,64	0,8800%	180.485,59	0,6300%	175.502,01	0,9400%	173,376,29	1,9500%	177.805.33
1/2/2014	1/3/2014						176.625,23				
1/3/2014	1/4/2014						178.073,55				
1/4/2014	1/5/2014						179.462,53				

Portanto, os valores obtidos nos cálculos que compõem a Planilha 2 elaborada, a saber: R\$ 44.724,69 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), relativo à juros remuneratórios; ii] R\$ 47.133,19 (quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), relativo à juros moratórios; iii] R\$ 5.400,52 (cinco mil, quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos), relativo à multa moratória, decorrem de não-conformidades técnicas praticadas, havendo premissas técnicas equivocadas na execução dos trabalhos.

CONCLUSÃO FINAL DO PARECER

Pelo todo exposto, este Parecer Técnico Contábil discorda em absoluto das Planilhas 1 e 2 elaboradas e juntadas às fls. 610/612, no bojo da Nota Técnica apresentada de fls. 605/614, posto apresentar equívocos conceituais nas premissas formuladas, em total dissonância com as cláusulas do contrato firmado entre partes, bem como erros matemáticos nos cálculos apresentados, não podendo em hipótese alguma servir de base para fundamentar qualquer decisão de mérito quanto ao debatido neste processo.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIO

ASSISTENTE TÉCNICO CONTÁBIL